

# BASILIO

ADVOGADOS



Ana Tereza Basílio  
João Augusto Basílio  
Mário Roberto Carvalho de Faria  
Bruno Di Marino  
Pedro Alberto Faria  
Márcio Henrique Notini  
Fábio Cotechia  
Thiago Drummond de Paula Lins  
Fábio Levy Tredler  
Renata M. Godoy  
Vagner Augusto Dezuani  
Jorge Corrêa do Lago  
Ana Carolina Reis do V. Monteiro  
Marcus Vinicius de Melo Moura  
Cesar Eduardo Cury Fernandes  
Ana Luiza Faria Flexa Ribeiro  
Marcos de Campos Salgado  
Marcelo B. Ludolf Gomes  
Fábio Nascimento de Souza Leão  
Fernanda Carvalho de Miéres  
Lidia Guimarães Cupello  
Marcos Diaz Junior  
Maria Isabel R. de Siqueira Campos  
Nathalia Costa da Fonseca  
Paula de Andrade Boechat  
Diego Justiniano Capistrano Pinho  
Fernanda Medeiros Picranti Sorj  
Aline Breschigliari S. Carezzato

Rodrigo Bittencourt da Silva Freitas  
Gabriela de Deus A. Ferreira Dias  
Bernardo Lomar  
Julia Mariana Silva Jácome  
Débora Mendonça Moniz Ribeiro  
Evelyn Wanzeniak Aguiar  
Paula Rodrigues Braz  
Fábio de Oliveira Gonçalves  
Fernanda Marques Ferreira  
Fernando Euleotero Oroski da Silva  
Maira Conde Tavares  
Priscila Noya Pinheiro  
Ludmila P. Q. Telles de Menezes  
Anna Carolina Ribas Vieira  
Thiago Vilas Boas Zimmermann  
Bárbara Van Der Broecke de Castro  
Carolina Gedeon  
Alvaro José do Amaral F. Rodrigues  
Ricardo Vieira Barbosa Venâncio  
Carlos Mario Villela Santos Ribeiro  
Francisco E. de Carvalho Posada  
Camille Garcia de O. Alexandre  
Flávia Ramos Galvão  
João Gabriel Maffei  
Nathalia Hang Schiatti  
Flávia Ganem  
Beatriz Sampaio Nóvoa  
Felipe Vieira de Araujo Corrêa

Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo  
Bruno Ayub Prata  
Natalia Ayres da Cruz Athayde  
Maria Beatriz de Souza Moreira  
Aísla Renata Fernandes de Amorim  
Jorge Machado Antunes de Siqueira  
Daniela Gross  
Patrícia Barbosa Ramos  
Mariane Cadore  
Osmar Gonçalves Mariano  
Gabriel de Moracs Kouzak  
Raul Gonçalves Baptista  
Isabella Coelho Aguinaga  
Luiza Santos Andrade  
Daniel Santos Banho  
Ana Luiza F Capanema de Souza  
Raquel Bonadiman Barcellos  
Guilherme Gomes Araujo  
Gabriela Ruiz Dias da Silva  
Évic Nogueira e Malafaia  
Thiago Rodvalho dos Santos  
Pedro Augusto Teixeira Salarini  
Dênise C. Pinto Ferraz de Campos  
Daniel Dias Carneiro Guerra  
Aline Françí  
Tálitah Regina de M.J. Badra Roesler  
Bruna de Moraes Costa  
Laiza Neves Lopes

Hugo Pupak Lopes Saraiva  
Rodrigo Carregal Sztajnbock  
Fernando P. Uchôa de Castro Lima  
Naiara H. Gomes Jorge  
Raphael Caruso Barbosa  
Carla Penna Machado  
Patrícia dos Santos Castro  
Adriana de Abreu Junqueira Borges  
Kele Cristina de Souza Miranda

Consultores

Frederico José Leite Gueiros  
Carlos Roberto Barbosa Moreira

EXMO. SR. JUIZ DA <sup>a</sup>VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ROY REIS FRIEDE, brasileiro, Desembargador Federal, portador da CI (RG) nº 049.727.91-0 e nº 038, respectivamente, emitidas pelo IFP/RJ e TRF2 (doc. 1) e CPF/MF nº 628.580.337-49, residente e domiciliado, nesta cidade, na Rua Acre, nº 80/1501, nesta cidade, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 2), com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar contra ato ilegal praticado pela Magnífica Diretora Substituta Iguaciara do Nascimento Santos e pela Magnífica Reitora Ana Maria Dantas Soares, ambas vinculadas a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – UFRRJ, pessoa jurídica de direito público, situada na BR- 465 Km 7, CEP 23890-000, Seropédica, Rio de Janeiro, pelos seguintes motivos:

Rio de Janeiro - Centro: Av. Presidente Wilson, 210 – 12º andar, Centro - Cep 20030-021 - Tel.: 55 21 2277 4200 Fax 55 21 2210 6316

Rio de Janeiro - Barra: Av. das Américas, 4200, Bloco 2, sala 206 - Ed. New York - Centro Empresarial Barra Shopping – RJ - Cep 22640-102 – Tel/Fax: 55 21 3325 4200

Brasília: SCN - Quadra 4 Bloco B Pétala D Sala 502, Centro Empresarial Varig - Cep 70714-900 Tel/Fax: 55 61 3045 6144

São Paulo: Rua Leônício de Carvalho, 234 – 4º andar, Paraíso - Cep 04003-010 Tel/Fax: 55 11 3171 1388

Protocolada por DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO em 23/01/2014 13:03  
Documento: (0101948-25.2014.4.02.5101) 0101948-25.2014.4.02.5101.

### INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

1. O ato ilegal contra o qual se insurge o impetrante foi praticado em 14.1.2014 (doc. 3). Assim, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a propositura deste writ, como prevê o art. 23 da Lei 12.016/2009<sup>1</sup>, chega a termo somente em maio de 2014.

2. É, pois, manifesta a inexistência de decadência do direito do impetrante, já que o writ foi impetrado muito antes do término do prazo legal.

### ANTECEDENTES RELEVANTES

3. O impetrante candidatou-se ao cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, Classe Assistente, com carga horária de 20 horas semanais, na Área de Concentração “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”, consoante os exatos termos do Edital nº 89, de 02 de agosto de 2013 (doc 4).

4. Conforme se extrai dos termos do Quadro VIII – Área de Concentração e Perfil do Candidato (Formação Exigida), inserido no aludido Edital, foi solicitada de todos os candidatos a comprovação de Graduação e de Mestrado em Direito, além de Inscrição Ativa perante a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB.

5. Nesse sentido, na última fase do mencionado Concurso, por determinação da Banca Examinadora, no âmbito da “Prova de Títulos”, o impetrante, cumprindo os exatos termos editalícios, não somente apresentou os documentos comprobatórios de sua Graduação em Direito, como também de mais outras quatro Graduações (Economia/UFRJ, Administração/UCAM, Engenharia/UERJ-USU e Arquitetura/USU), dois Mestrados em Direito (UFRJ e UGF) e um Doutorado (UFRJ), além de comprovação substitutiva da Inscrição Ativa na OAB (Comprovação de Exercício Ativo na Magistratura), o que foi plenamente aceito, de forma

<sup>1</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



unânime, por todos os integrantes da Banca Examinadora, tendo em vista não somente a sua aprovação em primeiro lugar, outorgada por esta, como também o grau máximo que lhe foi atribuído naquela oportunidade (doc 5).

6. Nesse contexto, o impetrante foi nomeado para a Carreira do Magistério Superior da UFRRJ, na Área de Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense, através de competente portaria, assinada pela Autoridade Impetrada, consoante publicação no DOU de 16/12/2013 (doc 6).

7. Destarte, rigorosamente dentro do prazo legal, o impetrante dirigiu-se, em 14.1.2014, à UFRRJ, com o propósito de ser empossado no referido cargo, tendo sido, no entanto, - para a sua absoluta surpresa -, impedido de fazê-lo, considerando que o Departamento Pessoal, - mesmo após o Impetrante ter sido submetido e aprovado no exame médico admissional e ter efetuado a entrega formal de todos os documentos a que alude os anexos I e II do mencionado Edital (última página do doc. 4) -, entendeu por não reconhecer, ao arrepio da legislação e do próprio entendimento da Banca Examinadora, a comprovação de Exercício Ativo na Magistratura como sucedâneo legal da inscrição ativa na OAB (doc 3).

8. Desse modo, é em razão deste ato arbitrário e ilegal que se insurge o impetrante, já que violador do direito líquido e certo, como se passará a demonstrar.

#### CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

9. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, presta-se, como é de conhecimento geral, a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, se o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

10. A Lei nº 12.016/2009, que regula esta relevante garantia constitucional, em seu art. 1º, consagra, adicionalmente, na hipótese de cabimento do writ:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente

ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

11. Direito líquido e certo, por sua vez, também de acordo com a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta manifesto, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”<sup>2</sup>. E acrescenta o seguinte: “*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*”<sup>3</sup>.

12. O direito líquido e certo que o impetrante ostenta e precisa ser protegido neste mandado de segurança é, em suma, o direito de ser empossado no cargo para o qual foi aprovado e nomeado através de portaria assinada pela própria Autoridade Coatora.

13. O impetrante demonstrará então, a seguir, as razões que amparam este mandado de segurança e justificam a concessão da ordem pleiteada.

#### DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE:

a) Interpretação arbitrária da previsão do Edital nº 89/2013:

14. Consoante acima exposto, o mandado de segurança é o meio constitucional para proteger direito líquido e certo e, na hipótese, resta nítida a presença de arbitrariedade na interpretação do Edital de Convocação nº 89/2013, notadamente no que se refere à exigência da inscrição ativa perante a Ordem dos Advogados do Brasil prevista no Quadro VIII, que trata da área de concentração e perfil do candidato (doc. 4). Isso porque, o impetrante foi aprovado no concurso público para o cargo de professor na disciplina de “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”.

<sup>2</sup> Ob. cit., PP. 10-11.

<sup>3</sup> Idem.

15. Ora, passe o truísmo, que ensinar a advogar, seja em que disciplina for (teórica ou prática), não pode ser interpretado como exercício, direto ou indireto, da advocacia, até porque, se assim não fosse, a norma constitucional autorizadora do Magistério Superior em Direito, por Magistrados e Membros do Parquet, teria de ser interpretada restritivamente, no sentido de apenas autorizá-los a lecionar disciplinas abstratas e teóricas, criando um verdadeiro e indesejável hiato entre o aprendizado da teoria e da prática jurídica correspondente.

16. Ademais, o próprio Edital de Convocação nº 89/2013, em seu item 1.7, define quais as atribuições do professor de carreira do Magistério Superior. Em momento algum, no entanto, enumera o exercício da advocacia como condição indispensável para aludida função. Confira-se:

“1.7 – São atribuições do Professor de Carreira do Magistério Superior.

1.7.1 – Atividades pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

1.7.2 – Atividades inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”

17. Pois bem, o óbice criado pela Autoridade Coatora na posse do Impetrante no cargo de Magistério Superior não tem razão de ser, uma vez que a ausência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados Brasileiros não tem o condão de interferir nas atribuições do cargo, tampouco causará qualquer prejuízo aos lecionandos da disciplina “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”.

18. Aliás, salta aos olhos a absoluta arbitrariedade, bem como ilegalidade do ato impugnado, qual seja: recusa de empossar o impetrante, já que não se revela em qualquer novidade juízes e promotores lecionarem disciplinas de prática forense, até porque, além de salutar ao bom desenvolvimento do processo ensino-aprendizado, oportunizam trazer ao alunato suas respectivas e pretéritas experiências como advogados que foram, concomitantemente a necessária experiência forense como juízes e promotores que são. No caso do Impetrante, tal fato se revela até com maior ênfase, já que ele não exerceu somente a advocacia, como ainda a

Promotoria de Justiça, antes de ingressar na Magistratura, no qual se encontra no mais elevado grau (Tribunal).

19. É relevante, salientar, por fim, que o impetrante não fez concurso para a advocacia, nem mesmo para a específica disciplina de prática forense, e sim, para a Disciplina de Direito Financeiro e Tributário (teoria) com a necessária Prática Forense associada, o que, à toda evidência, não o impede de exercer a função que continua a ser de professor e não de advogado.

20. Vale ainda registrar que, em muitas Faculdades de Direito no Brasil, juízes e promotores lecionam e sempre lecionaram, sem qualquer objeção, prática forense que, frise-se, sequer é o caso do impetrante, que lecionará Direito Financeiro e Tributário (teoria) e a prática necessária e correspondente, não é ociosa recordar que, no Rio de Janeiro, inclusive, o grande Mestre, fundador da Escola de Magistratura – EMERJ, Desembargador Cláudio Vianna de Lima, lecionou por vários anos as disciplinas de Prática Forense I e II junto ao magistério da UCAM (doc. 7).

21. Não há dúvidas, portanto, que a exigência prevista no Edital de Convocação do Certame nº 89/2013 é ilegal e arbitrária, seja porque o exercício da advocacia não é requisito indispensável para lecionar a disciplina de “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”, seja porque a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil não faz parte do rol de atribuições estabelecidas pela própria Autoridade Coatora, no item 1.7 do referido edital.

b) Recusa ilegal: incompatibilidade dos membros da Magistratura em exercer a advocacia.

22. A liquidez e a certeza do direito do impetrante de ser empossado no cargo para o qual foi aprovado (em 1º lugar no Certame) e nomeado por ato administrativo (portaria), assinado pela Autoridade Impetrada, resta, à toda evidência, amplamente demonstrado. Como é de amplo e inegável conhecimento, todo e qualquer advogado, com inscrição ativa junto a OAB, ao ser aprovado e empossado no cargo de juiz, como é o caso do impetrante, por incontestado



imperativo legal – muito embora mantenha sua inscrição junto à OAB inativa –, em face do evidente impedimento que todos os magistrados possuem de exercer a advocacia<sup>4</sup>.

23. Ocorre, entretanto, que, por determinação constitucional, todos os magistrados, não obstante impedidos de advogar, estão expressamente autorizados a acumular a função judicante, esta reconhecidamente incompatível com o exercício da advocacia, com a função docente (magistério), sendo lícito, inclusive, neste particular, a acumulação excepcional, porém legal, de dois cargos públicos.

24. Nesse sentido, prevê o art. 95, parágrafo único, da Constituição da República:

“Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;”

25. A propósito, em diversos dispositivos do próprio Estatuto da Magistratura, é reiterada a possibilidade dos magistrados de exercerem o cargo de Magistério Superior, nos seguintes termos:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;”

“Art. 26, § 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.”

“Art. 36, III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

<sup>4</sup> Constituição Federal - Art. 95 (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: (...) V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; Estatuto da OAB - Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta/



26. O impetrante, conforme os exatos termos do edital, submeteu-se a concurso público para o cargo de professor. E que, em nenhum momento, essa função de magistério se confunde, sob qualquer ângulo analítico, com o exercício da advocacia.

27. É sabido que a graduação em Direito é um curso de formação de advogados, até porque o exercício da Magistratura ou do Ministério Público exige anterior exercício efetivo de, no mínimo, três anos de advocacia. Portanto, todos os juízes e membros do Órgão Ministerial foram, em algum momento pretérito, advogados atuantes, com inscrição ativa perante a OAB. Apenas, ao iniciar suas novas funções, passam a ter impedimento de continuar o exercício da advocacia, restando, no entanto, absolutamente livre a reconhecida possibilidade de acumular a função judicante com o magistério que, neste particular, jamais se confunde com o exercício de advogar.

28. Em que pese a evidente incompatibilidade dos membros da Magistratura em exercer advocacia, a Autoridade Coatora, de forma arbitrária e desarrazoada, não aceitou a Carteira ativa de Magistrado como substitutiva da Carteira ativa da OAB, e deixou de realizar a posse do Impetrante no cargo de professor de Magistério Superior.

29. Ou seja, através deste ato, a Autoridade Coatora não só desconsiderou a incompatibilidade dos magistrados no exercício da advocacia, como também criou óbice para o livre exercício do magistério, prerrogativa esta autorizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Magistratura.

30. Assim, é impositiva a imediata suspensão do ato ilegal perpetrado pela Autoridade Coatora, a fim de que a carteira funcional do impetrante seja aceita como substitutiva da carteira da OAB e, portanto, que seja empossado no cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar.

c) Vedação ao comportamento contraditório praticado pela Autoridade Coatora.

31. A ninguém é dado se voltar contra seus próprios atos, como ensina a teoria dos atos próprios. A proibição do comportamento contraditório, no caso, é uma exigência lógica e, mais que isso, um postulado de ética radicado na mais elementar noção de harmonia social, que deve ser levado em consideração, ainda mais, no âmbito da Administração.



32. Seguindo a linha de que o sistema jurídico pátrio está estribado na boa-fé, lealdade e confiança, não só como fundamento, mas como finalidade, é possível corroborar a tese da ilegitimidade no uso de um peso e duas medidas, com relação a determinado direito subjetivo derivado do ordenamento. Leia-se as palavras de Judith Martins-Costa:

“A confiança se representa, assim, como fundamento, como finalidade, como postulado ético e como pressuposto de toda e qualquer ordem jurídica que se queira como tal (atuando como verdadeiro cimento da convivência coletiva) e, ademais, como uma necessidade desta mesma ordem, necessidade que só tende a crescer à medida em que as relações se tornam distantes e impessoalizadas. Por isto mesmo não é a confiança traduzida meramente em objetos idéias, abstratos, estáticos ou absolutos. Como um bem cultural que é, dotado de existência necessária à ordem jurídico-social, a confiança é dotada do caráter de realizabilidade típico dos fenômenos culturais.”

33. Na hipótese dos autos, não há dúvidas em afirmar que a Autoridade Coatora praticou ato contraditório, pois, a despeito do item 4.4.2 do Edital de Convocação nº 89/2013 prever que *“só passará para a terceira fase do concurso o candidato cujo perfil estiver de acordo com as exigências contidas no presente Edital e não for eliminado”*, o impetrante não só logrou êxito em todas as fases do concurso, como também foi aprovado em primeiro lugar e nomeado pela Autoridade Coatora em 16.12.2013, nos termos da Portaria n. 2.315, confira-se:

“A REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 9º, inciso XVII, do Regimento Geral, tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 (DOU de 24/08/2009) e na Portaria nº 1.181/2012 de 19/09/2012 (DOU de 20/09/2012), tendo em vista do que consta no Processo nº 23083.003961/2013-21, resolve:

N 2.315-Nomear ROY REIS FRIEDE, em caráter efetivo, no cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Assistente, Classe A, habilitado em Concurso Público de Provas e Títulos, de que trata o Edital nº 89 de 02/08/2013, publicado no DOU de 05/08/2013, Seção 3, pág. 73, homologado através do Edital nº 121 de 26/11/2013, publicado no DOU de 27/11/2013, Seção 3, pág. 99, na área de Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense, do Departamento de Ciências Jurídicas, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em Regime de 20 (vinte) horas semanais, código da vaga 00918751.”(doc..8)

34. Após a sua nomeação, contudo, através de ato administrativo plenamente vinculado, a Autoridade Coatora, em completa contradição, para surpresa do impetrante, declara que “*tendo em vista a expressa menção editalícia à Carteira com Inscrição Ativa da OAB, não foi possível empossar, nesta data, o referido candidato*”.

35. Essa conduta destoante da Autoridade Coatora é, como não poderia deixar de ser, condenada pelo Direito, pois ofende a boa-fé objetiva. Trata-se de exemplo típico de falta de coerência, na hipótese que a doutrina e a jurisprudência denominam de venire contra factum proprium, locução que traduz, desde os romanos, a hipótese de conflito entre os atos da mesma parte acerca de um mesmo fato, infringindo as regras de boa-fé.

36. Nesse sentido, confira-se a lição de Anderson Schreiber<sup>5</sup>, em obra específica sobre a matéria:

“Da mesma forma, é preciso que o comportamento contraditório ao *factum proprium* seja um ato aparentemente lícito, que apenas se torne ilícito — nos termos do artigo 187 do Código Civil brasileiro — com a ruptura de uma legítima confiança no sentido objetivo do comportamento inicial. (...) No venire, o que se tem é a proibição de um comportamento contraditório, em bases estritamente objetivas. Sua aplicação aos negócios anuláveis se explica pelo fato de que, sendo a anulabilidade fixada no interesse particular, o titular deste interesse fica impedido de exercer o seu direito de anulação em prejuízo daquela pessoa em que incutiu, com seu comportamento anterior, uma legítima confiança de que não o faria.” (grifou-se)

37. Diante disso, tendo em vista a existência de dois comportamentos, sendo o segundo contrário ao primeiro, é evidente a violação a tutela da confiança, fazendo incidir, portanto, o princípio do nemo potest venire contra factum proprium. Assim, o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora deve ser expurgado, para que prevaleça o ato de nomeação estabelecido por esta na Portaria n. 2.315, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, que também deve prevalecer no âmbito da Administração Pública.

<sup>5</sup> In A Proibição do Comportamento Contraditório – Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Renovar: Rio de Janeiro, 2005, pág. 220/221 e 247.

38. Salta aos olhos que a conduta da Autoridade Coatora colide com os princípios da probidade e da boa-fé, o que deve ser rechaçado por esse MM. Juízo, pois não pode a Autoridade Coatora, subitamente, impedir a posse de candidato aprovado em todas as fases do concurso e nomeado por ato administrativo consubstanciado em Portaria, pois a ninguém é lícito se voltar contra seus próprios atos.

RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO:  
LIMINAR IMPOSITIVA

39. Há, na hipótese, inequívoca violação a direito líquido e certo da impetrante em ser empossado no cargo de Docente na área de “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”, junto ao Magistério Superior da UFRRJ.

40. E os pressupostos para concessão da medida liminar encontram-se presentes de forma veemente. O fumus boni iuris decorre de toda fundamentação acima aduzida, em especial, o seguinte: (i) o Edital nº 89/2013, segundo interpretação equivocada, d.v., da Autoridade Coatora, faria exigências arbitrárias ao impor de forma imperativa e não alternativa a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que tal requisito não faz parte, sequer, do rol de atribuições do Magistério Superior, previsto no item 1.7 do referido edital; (ii) recusa ilegal perpetrada pela Autoridade Coatora ao não aceitar a carteira funcional do impetrante como substitutiva da carteira da OAB, em evidente violação a Constituição Federal e ao Estatuto da Magistratura e, ainda, (iii) a vedação ao comportamento contraditório praticado pela Autoridade Coatora.

41. O periculum in mora, por outro lado, é demonstrado pelo fato de que, ao deixar de expressamente assegurar o direito à posse por parte do impetrante, existe risco iminente de que a Autoridade Coatora nomeie e empossos os demais candidatos, aprovados, no mesmo certame, em classificações posteriores (segundo e terceiros colocados), o que pode implicar em fato consumado, e ensejar flagrante violação a ordem de classificação do concurso, em efetivo prejuízo e desrespeito ao direito do Impetrante.

42. Por outro lado, não se pode cogitar a existência de periculum in mora inverso, já que apenas e, tão somente, pretende-se assegurar o direito à posse do impetrante no cargo de Magistério Superior, o que não prejudica os lecionandos, ao contrário, possibilita a estes terem acesso ao candidato mais qualificado para o cargo, já que o impetrante logrou êxito no concurso em primeiro lugar.

43. Deve, pois, ser suspenso o ato ilegal impugnado, até o julgamento final deste mandado de segurança, para que o direito do impetrante de ser, após o trânsito em julgado do presente mandamus, ser empossado no Cargo Docente, junto ao Magistério Superior da UFRRJ, para o qual foi aprovado, diga-se e repta-se, em primeiro lugar, seja plenamente assegurado.

#### CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, confia o impetrante em que V. Exa. concederá, inaudita altera parte, medida liminar, com fundamento no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, oficiando-se a Autoridade Coatora no sentido de determinar, até o julgamento final deste mandado de segurança, que seja suspenso o ato impugnado, para que a Autoridade Coatora se abstenha de nomear e empossar os demais candidatos aprovados, assegurando, portanto, o direito líquido e certo do impetrante a sua posse no referido cargo, após o trânsito em julgado da presente.

45. Após a concessão da medida liminar postulada, requer-se seja determinada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a notificação/citação das Autoridades Coadoras: Magnífica Diretora Substituta Iguaciara do Nascimento Santos e Magnífica Reitora Ana Maria Dantas Soares, ambas vinculadas à UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – UFRRJ, para que, no prazo legal, prestem as informações que julgarem convenientes.

46. Requer, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – UFRRJ, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, além da citação dos candidatos: Mônica Gonçalves Aderne Freitas e Vinícius Figueiredo Chaves, respectivamente aprovados no certame na segunda e na terceira



posição, na qualidade litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil c/c o art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Para tanto, requer seja oficiada a Autoridade Coatora para que forneça a qualificação e o endereço destes.

47. O impetrante confia em que, no mérito, será concedida a segurança postulada, para afastar o ato impugnado, dada a sua manifesta ilegalidade, para que a Autoridade Coatora seja compelida a empossar o impetrante, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, e sem qualquer nova ou anterior exigência documental ou de qualquer outra natureza, uma vez que, conforme devidamente comprovado, o impetrante já entregou e apresentou, inclusive no original, todos os documentos exigidos para a posse e exercício no cargo de professor do Magistério Superior da UFRJ, classe Assistente, com carga horária de 20 horas semanais, na Área de Concentração “Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense”, consoante os exatos termos do Edital nº 89, de 02 de agosto de 2013.

48. A impetrante informa, em cumprimento ao disposto no art. 39, I, do Código de Processo Civil, e requer a V. Exa., sejam todas as intimações deste processo efetuadas em nome da Dra. Ana Tereza Palhares Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, e com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 12º andar, CEP. 20.030-021, Cidade e Estado do Rio de Janeiro (CPC, art. 236, §1º).

49. Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)

Nestes termos,


P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2014.

Ana Tereza Palhares Basilio  
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio  
OAB/RJ nº 69.747

  
Diego Capistrano  
OAB/RJ nº 147.500

  
Beatriz NÓvoa  
OAB/RJ nº 179.044